



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727009/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.208 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente MARCOS REIS ROCHAEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação exclusiva é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em meras alegações, desacompanhadas de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.208 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.727009/2011-10

Relatório

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em face do Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904), ano-calendário 2007, exercício 2006, no valor de **R\$ 15.184,36** (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros de mora e multa, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações em relação às origens de recursos, não respaldados por rendimentos comprovados/declarados.

Conforme se verifica do “Demonstrativo de Variação Patrimonial”, a Autoridade Fiscal indicou o acréscimo patrimonial a descoberto do Contribuinte no ano-calendário 2007, conforme demonstram as planilhas:

RECURSOS/ORIGENS	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Rendim. Brutos Trib.	7.046,00	7.046,00	7.546,00	16.458,77	4.610,67	4.932,20
Rendim. Is. e não Trib.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendim. Suj. à Trib. Excl.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Banc. C/C Dev. Fim Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Banc. C/C Cred. In. Mês	317,99	2.708,60	2.879,06	5.058,18	11.798,96	9.094,58
Resg. em C/C de Apl. Financ.	192,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dinh. Cx. Declarado	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Rec/Orig.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Disp. Mês Ant.	0,00	96.780,81	93.846,70	88.150,75	86.404,01	65.736,90
TOTAL REC./ORIGENS	107.556,42	106.535,41	104.271,76	109.667,70	102.813,64	79.763,68

DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Deduções Declaração	3.468,45	3.832,17	4.638,65	4.436,09	22.689,62	4.196,34
Imp./Contr. Pagos	798,69	887,24	887,24	2.695,99	243,91	323,58
Dívidas Pagas no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Banc. C/C Cred. Fim Mês	2.708,60	2.879,06	5.058,18	11.798,96	9.094,58	5.840,64
Transf. p/ C/C de Apl. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aq. Bens Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Disp./Aplíc.	3.799,87	5.090,24	5.536,94	4.332,65	5.048,63	5.418,41
TOTAL DISP./APL.	10.775,61	12.688,71	16.121,01	23.263,69	37.076,74	15.778,97

ACRÉSC. PATR. A DESC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-----------------------	------	------	------	------	------	------

RECURSOS/ORIGENS	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Rendim. Brutos Trib.	7.769,75	26.910,68	7.751,00	7.751,00	8.122,00	8.122,00
Rendim. Is. e não Trib.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.253,75
Rendim. Suj. à Trib. Excl.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.012,90
Saldo Banc. C/C Dev. Fim Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Banc. C/C Cred. In. Mês	5.840,64	4.264,52	16.691,84	9.182,21	6.064,45	10.905,55
Resg. em C/C de Apl. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dinh. Cx. Declarado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Rec/Orig.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.971,76
Saldo Disp. Mês Ant.	63.984,71	65.960,81	69.540,07	76.404,18	81.935,42	71.503,76
TOTAL REC./ORIGENS	77.595,10	97.136,01	93.982,91	93.337,39	96.121,87	106.769,72

DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Deduções Declaração	4.140,62	4.418,31	4.287,87	4.287,87	5.716,48	3.954,41
Imp./Contr. Pagos	1.054,81	6.318,56	1.049,65	1.049,65	1.147,68	1.147,68
Dívidas Pagas no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.880,44
Saldo Banc. C/C Cred. Fim Mês	4.264,52	16.691,84	9.182,21	6.064,45	10.905,55	7.666,20
Transf. p/ C/C de Apl. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Aq. Bens Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.597,23
Outros Disp./Aplíc.	2.174,34	167,23	3.059,00		6.848,40	2.739,35
TOTAL DISP./APL.	11.634,29	27.595,94	17.578,73	11.401,97	24.618,11	161.985,31

ACRÉSC. PATR. A DESC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.215,59
-----------------------	------	------	------	------	------	-----------

Em 21/09/2022 (e-fls. 193/204), o Contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 188/190), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que no ano-calendário 2008 possuía em seu poder R\$ 100.00,00 do qual foram pagas as despesas que se encontravam em aberto de 2007;
- (ii) a pensão judicial para Claudia Barbosa Pimenta foi paga através de débito autorizado em conta corrente da pessoa jurídica All Turismo Ltda.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 11 de dezembro de 2014, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), em Acórdão de nº 07-36.259 (e-fls. 224/228), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em relação ao valor de R\$ 100.000,00 que estaria em poder do sujeito passivo no ano de 2008, é de se esclarecer que esse fato não interfere no cálculo do IRPF do ano de 2007, vez que não representa nem origem nem dispêndio do ano-calendário sob análise. Ademais, o Contribuinte não comprovou que possuía tais numerários conforme afirmou. Portanto, não merece ser acolhido o argumento do Impugnante;
- (ii) no que se refere à ponderação no sentido de que o pagamento de pensão judicial para Cláudia Barbosa Pimenta, incluído como dedução em sua DIRPF, foi feito por intermédio de conta corrente de titularidade da sociedade da qual é sócio, tem-se que esse fato não é suficiente para desconsiderá-la como dispêndio do Contribuinte;
- (iii) contrariamente ao que consta em sua DIRPF, essa foi considerada como dedução no ajuste anual, ou seja, o próprio Contribuinte informou ao órgão fazendário que se referia a uma despesa por si suportada. E não poderia ser diferente;
- (iv) tendo saído dos cofres da sociedade empresária o valor para quitação de obrigação alimentar de seu sócio, isso caracterizaria uma rendimento recebido indiretamente, o que confirma a omissão de rendimento constatada por meio da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto;
- (v) ainda que somente por hipótese fosse aceito o argumento de que os dispêndio se referia à pessoa jurídica, necessário seria a glosa da dedução de despesas com pensão alimentícia da declaração do Contribuinte, o que lhe traria a mesma repercussão financeira da omissão de rendimento levantada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 13/01/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 07-36.259, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 233), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 235/309), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) ofensa aos princípios da anterioridade, retroatividade e da segurança jurídica ante a aplicação da LC 105/2001;
- (ii) inexistência de nexo causal entre os depósitos e o lançamento impugnado;
- (iii) deixou de analisar individualmente todos os valores relativos à movimentação financeira e desconsiderou transferências de outras contas da Recorrente;
- (iv) que o lançamento se baseou em presunções e indícios que distorcem a realidade e capacidade contributiva da Recorrente;
- (v) os depósitos bancários, por não evidenciarem disponibilidade jurídica ou econômica, não podem ser usados para arbitramento de imposto de renda;
- (vi) inconstitucionalidade da taxa Selic e multa excessiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”³ e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13/01/2015** (e-fl. 233), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/02/2015** (e-fl. 234), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904), ano-calendário 2007, exercício 2006, no valor de **R\$ 15.184,36** (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros de mora e multa, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações em relação às origens de recursos, não respaldados por rendimentos comprovados/declarados.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista “a omissão de rendimento constatada por meio da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Ademais disso, contrariamente ao que consta em sua DIRPF, esta foi considerada como dedução no ajuste anual, ou seja, o próprio contribuinte informou ao órgão fazendário que se referia a uma despesa por si suportada. E não poderia ser diferente.

Por outro lado, tendo saído dos cofres da sociedade empresária o valor para quitação de obrigação alimentar de seu sócio, isso caracterizaria uma rendimento recebido indiretamente, o que confirma a omissão de rendimento constatada por meio da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Além disso, há que se registrar que, ainda que somente por hipótese fosse aceito o argumento de que os dispêndio se referia à pessoa jurídica, necessário seria a glosa da

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

dedução de despesas com pensão alimentícia da declaração do contribuinte, o que lhe **traria a mesma repercussão financeira da omissão de rendimento levantada.**” (e-fl. 227, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento de Imposto de Renda Suplementar (R\$ 15.184,36), ao fundamento de que, *“tendo saído dos cofres da sociedade empresária o valor para quitação de obrigação alimentar de seu sócio, isso caracterizaria uma rendimento recebido indiretamente, o que confirma a omissão de rendimento constatada por meio da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto”*.

Desse modo, caberia ao Recorrente a comprovação de que não houve a omissão de rendimento - conforme constatado pela Autoridade Fiscal e reiterado no Acórdão recorrido - por meio do acréscimo patrimonial a descoberto.

No entanto, em suas razões recursais, o Recorrente traz longo arrazoadado acerca de afronta a diversos princípios constitucionais, cita doutrina e julgados do antigo Conselho de Contribuintes, sem, contudo, comprovar ausência de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2007.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

Primeiramente, em relação ao valor de R\$ 100.000,00 que estaria em poder do sujeito passivo no ano de 2008, é de se esclarecer que este fato não interfere no cálculo do IRPF do ano de 2007, vez que não representa nem origem nem dispêndio do ano-calendário sob análise. Ademais, o contribuinte não comprovou que possuía tais numerários conforme afirmou. Portanto, não merece ser acolhido o argumento do impugnante.

No que se refere à ponderação no sentido de que o pagamento de pensão judicial para Cláudia Barbosa Pimenta, incluído como dedução em sua DIRPF, foi feito por intermédio de conta-corrente de titularidade da sociedade do qual é sócio, tem-se que esse fato não é suficiente para desconsiderá-la como dispêndio do contribuinte.

Isso porque, pela sua própria natureza, sujeita às normas de Direito de Família, não há como atribuir este gasto à pessoa jurídica do qual o autuado é sócio. Nesse caso, nem precisaria dar maiores explicações a respeito. Absolutamente, não pode ser considerada como gasto necessário à consecução dos fins da atividade empresarial; ao contrário, é um desembolso eminentemente vinculado à pessoa do sócio, à sua vida particular, que deve ser dissociada de sua sociedade.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Ademais disso, contrariamente ao que consta em sua DIRPF, esta foi considerada como dedução no ajuste anual, ou seja, o próprio contribuinte informou ao órgão fazendário que se referia a uma despesa por si suportada. E não poderia ser diferente.

Por outro lado, tendo saído dos cofres da sociedade empresária o valor para quitação de obrigação alimentar de seu sócio, isso caracterizaria um rendimento recebido indiretamente, o que confirma a omissão de rendimento constatada por meio da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Além disso, há que se registrar que, ainda que somente por hipótese fosse aceito o argumento de que os dispêndios se referia à pessoa jurídica, necessário seria a glosa da dedução de despesas com pensão alimentícia da declaração do contribuinte, o que lhe traria a mesma repercussão financeira da omissão de rendimento levantada.

Conclusão

Ante o exposto, resolvo julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido”.

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que, **para contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto é necessário que o contribuinte comprove documentalmente a origem dos recursos.**

A propósito:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. **Comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto** cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação exclusiva é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os **argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em meras alegações, desacompanhadas de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte**. (Processo nº 10945.000427/2011-62. Acórdão nº 2401-010.672. Sessão de 06/12/2022. Relator Renato Adolfo Tonelli Junior, g.n)

IRPF. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL. VALORES CONSIDERADOS NA APURAÇÃO. Para que possam ser considerados na apuração do ganho de capital de venda de imóvel, os dispêndios efetuados pelo contribuinte devem estar comprovados através de documentos que atestem não só o dispêndio, mas especialmente sua vinculação com o imóvel sobre o qual se apurou o ganho. Da mesma forma, os valores pagos a título de corretagem deverão estar documentalmente comprovados. IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. **Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas** para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas. (Processo nº 11080.006801/2007-37. Acórdão nº 2102-003.291. Sessão de 11/03/2015. Relatora Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, g.n.)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, **não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação**, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, A DESCOBERTO, DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, **ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva**. (Processo nº 10945,005147/2004-11. Acórdão nº 2202-00.552. Sessão de 13/05/2010. Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calino Astorga, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin